



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2025.0000363396**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1502530-41.2023.8.26.0536, da Comarca de Santos, em que é apelante MIGUEL VICENTE SILVA DE MACENA, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 2ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALEX ZILENOVSKI (Presidente) E ROBERTO SOLIMENE.

São Paulo, 11 de abril de 2025.

**ANDRÉ CARVALHO E SILVA DE ALMEIDA**

**Relator(a)**

Assinatura Eletrônica

***Apelação Criminal nº 1502530-41.2023.8.26.0536***

**Apelante: Miguel Vicente Silva de Macena** **Apelada: Justiça Pública**

**5ª Vara Criminal da Comarca de Santos**

**MM. Juiz de Direito Dr. Walter Luiz Esteves de Azevedo**

**Voto nº 10.107**

***Roubo simples – Absolvição imprópria – Internação – Pretendida a desclassificação para o crime de furto – Impossibilidade – Violência empregada pelo acusado contra a vítima bem demonstrada – Pleito de abrandamento da medida de segurança para tratamento ambulatorial – Inviável – Pena de reclusão para o fato previsto para o crime – Laudo médico que recomendou expressamente a internação – Medida de segurança mantida – Prazo para reavaliação de 1 ano bem aplicado - Detração a ser analisado pelo juízo da execução – Recurso improvido.***

Vistos.

Trata-se de recurso de apelação interposto pela Defensoria Pública contra a r. sentença de fls. 207/214, que absolveu impropriamente **Miguel Vicente Silva de Macena** do crime que lhe foi imputado, pelo reconhecimento de sua inimputabilidade, imponho-lhe medida de segurança consistente em internação por tempo indeterminado, assinalando o prazo inicial de reavaliação de um ano.

Apela a Defensoria Pública buscando, em síntese, a desclassificação do crime de roubo para furto; subsidiariamente, reclama a readequação da medida de segurança para tratamento ambulatorial ou a transferência para hospital geral, sem características asilares e, por fim, sua liberação por ausência de vaga em hospital psiquiátrico (fls. 262/271).

Regularmente processado o apelo, vieram aos autos as contrarrazões (fls. 276/282) após o que a d. Procuradoria Geral de Justiça opinou pelo improvimento do recurso defensivo (fls. 293/299).

Anota-se que a r. sentença transitou em julgado para o

Ministério Público em 10/6//2024 (fls. 227).

**É o relatório.**

Miguel Vicente Silva de Macena foi denunciado como incurso no artigo 157, *caput*, do Código Penal, porquanto, em 14 de junho de 2023, por volta de 8h20, na Avenida Conselheiro Nébias, nº 401, em frente ao Hospital dos Estivadores, Encruzilhada, Cidade e Comarca de Santos, mediante violência física, subtraiu uma bolsa, e bens que nela havia, pertencente C.V.H.

Após regular instrução processual e com base no laudo pericial que atestou a inimputabilidade do apelante ao tempo dos fatos, sobreveio sentença que absolveu, impropriamente, Miguel, contra a qual a defesa, inconformada, interpôs o presente recurso.

Contudo, na análise dos argumentos deduzidos em grau de recurso, forçoso reconhecer, desde logo, que o recurso interposto não merece provimento.

De imediato, embora quanto a isso não tenha se insurgido a defesa, a materialidade e a autoria delitiva foram bem comprovadas pela prova oral produzida, notadamente pela confissão judicial, depoimento da vítima e testemunhos policiais, restando devidamente caracterizado o crime de roubo.

No mais, respeitada a judiciosa manifestação defensiva, não há dúvidas sobre a correta tipificação dada aos fatos, pois a vítima foi enfática em dizer que Miguel, para o sucesso da empreitada criminosa, agiu com desnecessária violência, puxando puxou com força a bolsa que trazia em seu corpo e segurando-a pelo pescoço e jogando-a contra a parede, para, após toda essa agressividade, subtrair-lhe os bens, conduta que, indiscutivelmente, se insere naquela prevista no *caput*, do artigo 157, do Código Penal.

Acertada, pois, a tipificação dada aos fatos e o reconhecimento da responsabilidade criminal do apelante, acrescente-se que determinada instauração do incidente de insanidade mental (autos nº 0015636-66.2023.8.26.0562), Miguel foi submetido à perícia médica, sobreveio laudo que atestou sua inimputabilidade, no sentido de, à época dos fatos, ser incapaz de entender e de se determinar quanto à ação que lhe é imputada, apresentando

transtorno psicótico induzido por uso de drogas (CID-10 - F19.5), recomendando-se tratamento em regime de internação para remissão dos sintomas, continuando tratamento ambulatorial, após alta hospitalar (fls. 75/78, autos em apenso).

Portanto, considerando a inimputabilidade do Apelante, à época dos fatos, conforme demonstrado pelo laudo pericial realizado, bem como a previsão de pena de reclusão para o delito de roubo simples (artigo 157, *caput*, do Código Penal), mostra-se correta a imposição de medida de segurança consistente em internação, nos termos do artigo 97, *caput*, do Código Penal.

Não bastasse, a própria perícia médica recomendou, de forma expressa, a medida de segurança em regime de internação, por considerar mais adequada até o controle e estabilidade do quadro de confusão mental, não se mostrando suficiente o pretendido tratamento ambulatorial, recomendado apenas após a remissão sintomática.

Deste modo, em que pese o inconformismo defensivo, não há se falar em readequação da medida de segurança, devendo ser mantida a internação estabelecida pelo juízo *a quo*, por prazo indeterminado, com reavaliação no prazo de um ano.

Registre-se que Miguel ingressou no hospital de custódia e tratamento psiquiátrico “Dr. Arnaldo Amado Ferreira”, consoante comunicação de fls. 301, não comportando acolhimento o pleito defensivo de transferência dele para hospital geral.

Por fim, eventual tempo de detração do período em que o sentenciado esteve em prisão provisória, é passível de análise, no momento oportuno, pelo juízo da execução.

Ante o exposto, pelo meu voto, **NEGA-SE PROVIMENTO AO RECURSO INTERPOSTO**, mantendo-se a respeitável sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos.

*André Carvalho e Silva de Almeida*

**Relator**